

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.313/01/1^a
Impugnação: 40.010104752-22
Impugnantes: Rachel Reis Nogueira (Autuada)
DAMFI Destilaria Antônio Monti Filho Ltda. (Coob.)
Proc. do Sujeito Passivo: Newton Vasconcellos Pereira (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000200903-11
Inscrição Estadual: 118.183204.00-68 (Coob.)
CNPJ: 012.520.926060 (Aut.)
Origem: AF/Pará de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO e QUANTIDADE. Desclassificação da nota fiscal que acompanhava a mercadoria em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem bem como, da divergência na quantidade do produto. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal nº 1611 encontrada foi desclassificada pois o veículo encontrava-se fora do itinerário normal para o destinatário mencionado no documento fiscal e por divergência na quantidade do produto tendo em vista a constante na nota fiscal.

Inconformada, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/36, aos seguintes argumentos:

- a Coobrigada é produtora de aguardente sem contudo engarrafar a mesma ou vendê-la unitariamente. Em 11 de junho de 2001 a Coobrigada vendeu 15.000 litros de aguardente para a empresa Destilaria Carvão Ltda., localizada no Estado de Sergipe, sendo que ficou responsável pelo transporte a Autuada que incumbiu o motorista José Carlos de levá-la até seu destino;

- a mercadoria apreendida não estava desacobertada de documentação fiscal visto que estava acompanhada da nota fiscal nº 1611, a qual apesar de estar de acordo com a lei foi desclassificada e apreendida pela fiscalização;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a fiscalização somente desclassificou a documentação fiscal por ter surpreendido o motorista vendendo 400 litros da aguardente para o Senhor Geraldo Ribeiro, na estrada que liga Pará de Minas a Itaúna, sob a alegação de que o veículo encontrava-se fora do itinerário normal para o destinatário indicado no documento;

- as autuadas não tiveram participação alguma pelo extravio da rota e descarregamento de parte do produto antes de seu destino final;

- o produto que inicialmente estava sendo transportado já havia sido pago pelo seu adquirente;

- a fiscalização superestimou o valor do produto ao calcular o crédito tributário, visto que se esqueceu de que o preço de venda a granel em grandes quantidades é bem inferior ao praticado pelo revendedor após engarrafamento.

Requerem ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se contrariamente aos argumentos das Impugnantes, às fls. 62, aos fundamentos que se seguem:

- o veículo da Autuada estava com o tanque deslacrado e com 14,600 litros de aguardente de cana-de-açúcar e o veículo do Senhor Geraldo estava com 400 litros do mesmo produto;

- a nota fiscal n.º 1611 foi desclassificada por divergência na quantidade do produto e porque o veículo se encontrava fora do itinerário normal para o destinatário mencionado no documento fiscal, artigo 149, inciso III do RICMS/MG;

- o veículo transportador foi encontrado em trajeto diverso do normalmente seguido nas operações entre Belo Horizonte e Aracaju;

- o documento fiscal não foi apresentado nos demais Postos Fiscais existentes no caminho percorrido;

- tendo em vista o disposto na legislação tributária a Autuada foi corretamente arrolada como sujeito passivo no presente processo;

- a própria destilaria já foi autuada por transporte de aguardente de cana-de-açúcar desacompanhada de documentação fiscal;

- o arbitramento efetuado ocorreu com base na Portaria n.º 3.476/2001, tendo em vista a inexistência de comerciante do produto, a granel, na região da Coobrigada;

- o preço arbitrado não está próximo do preço do produto engarrafado.

Por fim pede a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a manifestação fiscal a Autuada comparece novamente aos autos tendo em vista a juntada de documentos e reitera o alegado na Impugnação observando também que por não ter havido medição do produto seria impossível a constatação da divergência de quantidade no veículo transportador a olho nu.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita a Contribuinte de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal tendo em vista que a nota fiscal n.º 1611 encontrada foi desclassificada pois o veículo encontrava-se fora do itinerário normal para o destinatário mencionado no documento fiscal e por divergência na quantidade do produto.

No momento da abordagem fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 1611 de emissão da empresa DAMFI – Destilaria Antônio Monti Filho Ltda. cujo destinatário era a empresa Destilaria Carvão Ltda., localizada no Estado de Sergipe. É necessário ainda esclarecer que constava a quantidade de 15.000 litros de aguardente.

Da análise dos autos temos que restou constatado pela fiscalização que o motorista havia vendido 400 litros de aguardente dos 15.000 litros que estavam registrados no documento fiscal apreendido.

Os Fiscais ao realizarem suas atividades depararam-se com dois veículos, sendo que no caminhão foi encontrado o tanque deslacrado e com 14.600 litros de aguardente e o outro veículo com 08 recipientes de plástico representando um total de 400 litros de aguardente.

Temos ainda que o transportador foi abordado no sentido Pará de Minas/Itaúna enquanto constava de referida nota fiscal que a mercadoria estava sendo remetida para o Estado de Sergipe.

Diante do verificado e do constante na nota fiscal n.º 1611 emitida pela empresa DAMFI – Destilaria Antônio Monti Filho Ltda., a qual descrevia como quantidade 15.000 litros de aguardente enquanto no caminhão somente foram encontrados 14.600 litros de aguardente foi referido transporte considerado desacobertado de documentação fiscal.

Como acima exposto ensejaram a desclassificação a divergência de quantidade de mercadoria e do trajeto efetivado face ao que deveria ser cumprido tendo em vista o descrito na nota fiscal, nos termos do disposto no artigo 149 do RICMS/MG.

Na peça defensiva foi alegado que a venda parcial da mercadoria no meio do caminho foi realizada pelo motorista sem conhecimento tanto da Autuada quanto da Coobrigada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observaram ainda as Impugnantes que a mercadoria apreendida não estava desacobertada de documentação fiscal visto que estava acompanhada da nota fiscal n.º 1611.

No entanto, temos que a fiscalização se deu tendo em vista que o motorista foi surpreendido vendendo 400 litros da aguardente para o Senhor Geraldo Ribeiro, na estrada que liga Pará de Minas a Itaúna, o que implicou na desclassificação da nota fiscal. Como exposto restaram no caminhão 14.600 litros de aguardente enquanto na nota fiscal n.º 1611 constavam 15.000 litros.

Quanto a alegação das Impugnantes de superestimação do valor do produto por parte da fiscalização ao calcular o crédito tributário, é importante lembrar que face a ausência de comerciante do mesmo produto na localidade da Coobrigada aplica-se o disposto e os valores previstos na Portaria n.º 3.476/2001.

Ao analisarmos os documentos juntados aos autos temos que não foram apresentados documentos que demonstrem que o preço arbitrado pelos Fiscais foi superestimado. As Impugnantes não apresentaram os preços praticados pelos demais comerciantes de sua região, desta forma temos como base para arbitramento somente os valores fixados em citada Portaria.

No tocante à inclusão das Impugnantes no pólo passivo do presente Processo Tributário Administrativo temos que a mesma foi feita com base na legislação tributária e portanto está correta.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 29/10/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/LTMC